



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000288571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501905-74.2018.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que é apelante VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO, é apelado MUNICÍPIO DE ILHABELA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 20 de março de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1501905-74.2018.8.26.0247

Apelante : **Vanderlan Ferreira de Carvalho**
Apelado : **Município de Ilhabela**
Comarca : **Ilhabela**

Voto nº 49.735.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretendida a fixação da verba honorária por equidade, com observância do art. 85, § 8º, do CPC – Hipótese em que o valor econômico da causa e o trabalho realizado na defesa do executado recomendam a elevação, de modo a remunerar condignamente os patronos do apelante, porém não ao patamar por ele pretendido – Art. 85, § 2º e § 8º-A, do CPC – Irresignação acolhida em parte. Recurso parcialmente provido.

V i s t o s .

Execução fiscal promovida pelo Município de Ilhabela e extinta pela sentença de fls. 84/85, da lavra da MMª Juíza de Direito Nayara Sônia Vettorazzi, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por ausência superveniente de interesse processual, e arbitrou honorários em termos percentuais em favor do executado.

Dessa decisão recorre a parte vencedora (executado), com vistas à elevação da verba honorária devida aos seus patronos. Nas razões de apelo, o recorrente aduz o seguinte: os honorários advocatícios foram fixados em percentual sobre o valor irrisório da causa, que em 21.12.2018 perfazia o montante de R\$ 4.465,62; portanto, ao fixar a verba sucumbencial em irrisório e aviltante simbólico valor de apenas R\$ 446,56, em remuneração a exaustivo, proveitoso e longo trabalho, que durou

mais de 6 (seis) anos, *data vênia*, é por demais evidente o erro cometido na hostilizada sentença, assim impondo o provimento deste apelo para a necessária e impostergável correção; afinal, o *decisum* revela-se evidente desprezo à laboriosa e sofrida atividade advocatícia; nesses termos, pede-se que a condenação de honorários de sucumbência seja fixada pelo parâmetro da equidade em valor não inferior a R\$10.000,00.

Regularmente processado e respondido.

Houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório.

Procede em parte a irresignação.

Como se sabe, o novel Código de Processo Civil, ao tratar da verba honorária sucumbencial a ser fixada pelo julgador, permite o arbitramento por equidade nas hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º, CPC). Ou seja, nessas situações, a sentença pode estipular honorários em termos absolutos e fora dos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo § 3º daquele artigo.

O caso dos autos enquadra-se claramente nessa hipótese, já que a incidência dos percentuais legais, mesmo se aplicados em seus patamares máximos, não redundará em verba honorária apta a remunerar o trabalho realizado pelos causídicos do executado. Mesmo considerando a ponderação feita pelo Município apelado em suas contrarrazões,

no sentido de ser o valor arbitrado maior que o apontado pelo apelante – já que o valor da causa atualizado corresponderia a R\$ 6.170,37 (seis mil, cento e setenta reais e trinta e sete centavos), significando que a verba arbitrada alcança o valor arbitrado o valor de R\$ 617,04 –, ainda assim, fica clara a pequenez da verba em face do trabalho feito e da complexidade da causa.

Não há dúvidas, pois, de que, em situações como esta, a fixação da verba honorária deve ser feita por equidade. Afinal, as normas estabelecidas no artigo 85 do CPC buscam conferir aos procuradores da parte vencedora uma remuneração que se coadune com a complexidade da causa que patrocinam.

Examinando-se o caso concreto, como visto, ainda que o percentual de 10% incida sobre o valor atualizado da causa, mesmo assim a verba arbitrada importaria em montante ínfimo, revelando-se, de fato, inapto a remunerar condignamente os patronos do excipiente.

Nesses termos, a majoração pleiteada pelo apelante deve ser deferida, porém não no patamar por ele invocado. Afinal, a fixação da quantia em R\$ 10.000,00, tal como ele pede, não se harmoniza com a mediana complexidade do trabalho realizado. Pois, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, a fixação do *quantum* devido há de tomar em conta: “*I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo*

advogado e o tempo exigido para o seu serviço.” (art. 85, § 2º, do CPC).

Considerando tais parâmetros, e atendendo-se ao comando do § 8º-A do artigo 85 do CPC, fica arbitrada em R\$ 3.062,08 a verba correspondente, conforme recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP), fixada em sua tabela de honorários. Essa quantia mostra-se apta a remunerar condignamente o(s) patrono(s) do executado-apelante, já considerado o trabalho adicional realizado nesta Instância superior.

À luz do trabalho desenvolvido pelo(s) patrono(s) do executado, trata-se de importância apta a remunerá-lo(s) condignamente – considerando, especialmente, que o processo não demandou a prática de muitos atos processuais e tampouco a realização de audiência e perícia técnica, mostrando-se a controvérsia, ademais, de complexidade mediana. Considera-se para tal arbitramento, ainda, o valor da causa e o pedido de extinção formulado a fls. 54/55.

Na conformidade das considerações acima, então, e estritamente para o fim explicitado, em suma, meu voto propõe dar parcial provimento ao recurso.

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica